REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.00954/2026-22

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Vivaldo da Costa Ramos Junior

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO MINISTERIAL. CONTROVÉRSIA JÁ SUBMETIDA AO CONTROLE JURISDICIONAL. IMPETRAÇÃO DE SUCESSIVOS *HABEAS CORPUS* PELO PRÓPRIO REPRESENTANTE. REGULAR ACOMPANHAMENTO DO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUBMETIDA AOS MECANISMOS LEGAIS DE CONTROLE. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA FUNCIONAL, DESÍDIA OU EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICÁVEL ATRIBUÍVEL AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação fundada em suposta inércia ministerial e excesso de prazo na condução de inquérito policial submetido à apreciação do Membro Requerido.

2. Controvérsia reiteradamente submetida ao Poder Judiciário por iniciativa do próprio Representante, mediante sucessivas impetrações de *Habeas corpus* destinadas ao trancamento da investigação. Circunstância que evidencia a submissão da atuação dos órgãos responsáveis pela persecução penal ao regular controle jurisdicional

3. Elementos dos autos que demonstram o acompanhamento contínuo do procedimento pelo Ministério Público, com a prática de atos concretos de impulso investigatório e ausência de paralisação injustificada imputável ao membro oficiado.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

4. Promoção de arquivamento do inquérito policial submetida aos mecanismos legais e às instâncias competentes de controle, afastando a necessidade de intervenção correicional deste Conselho.

5. Pretensão que traduz inconformismo com os rumos da persecução penal e com as conclusões alcançadas pelos órgãos competentes, sem revelar irregularidade disciplinar ou questão correicional autônoma.

6. Representação julgada improcedente. Arquivamento dos autos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura do documento].

(*assinado eletronicamente*)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.00954/2026-22

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Vivaldo da Costa Ramos Junior

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do São Paulo

RELATÓRIO

EXMO CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

1. Trata-se de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo instaurada a requerimento de Vivaldo da Costa Ramos Junior em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, em razão de suposta demora injustificada na conclusão de Inquérito Policial PCNet nº 12073141, vinculado aos autos nº 0010305-89.2023.8.13.0134, instaurado em 12/08/2022 com a finalidade de apurar suposto envolvimento do representante na prática do crime de denunciação caluniosa.

2. O Requerente informa que, após a realização das diligências investigativas, a autoridade policial responsável remeteu o procedimento ao Ministério Público em 02/05/2024, acompanhado de relatório final. No referido documento, consignou-se a inexistência de elementos suficientes para comprovar a materialidade e a autoria delitivas, bem como a ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, tendo sido sugerido, ao final, o arquivamento do feito. Entretanto, apesar da conclusão apresentada pela autoridade policial, o procedimento permaneceu em tramitação, sem que tenha sido adotada, até o presente momento, providência apta à sua definitiva conclusão.

3. Relata, ainda, que a questão relacionada à demora na conclusão do inquérito policial foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça por meio do *Habeas Corpus* nº 1013682/MG (2025/0228045-0). Narra que, por determinação do Ministro Relator Messod Azulay Neto, o Promotor de Justiça responsável – Dr. Henry Wagner Vasconcelos – foi formalmente intimado a prestar informações sobre o estado do procedimento investigatório e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

acerca da alegação de excesso de prazo. No entanto, mesmo expedidas três intimações para esse propósito, não há registro da prestação das informações requisitadas.

4. Diante desse contexto, requer a este Conselho Nacional do Ministério Público a apuração de eventual inércia ou excesso de prazo na tramitação e condição e conclusão do referido Inquérito Policial (PCNet nº 12073141, autos nº 0010305-89.2023.8.13.0134).

5. Os presentes autos foram distribuídos aleatoriamente a esta relatoria em 13 de agosto de 2026.

6. Em 20 de agosto, promoveu-se a intimação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, deferindo-lhe prazo para a apresentação de manifestação a respeito dos fatos narrados nos presentes autos, nos termos do despacho de folhas 271/272 – Volume I.

7. Em 30 de agosto, o Requerente peticiona novamente nos autos, para requer a juntada de cópia integral dos *Habeas Corpus* nº 1013682/MG (2025/0228045-0), com a finalidade de demonstrar documentalmente os fatos relatados nesta RIEP (fls. 276/277 – Volume I).

8. Às fls. 2365/2369 – Volume I, acostaram-se as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

9. Sustentou o MPMG que a controvérsia subjacente à presente representação já foi amplamente submetida ao crivo do Poder Judiciário, circunstância que inviabiliza seu reexame na esfera administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público. Acrescentou, ainda, que a análise da tramitação do Inquérito Policial n. 0010305-89.2023.8.13.0134 não revela qualquer omissão concreta imputável ao Ministério Público, mas, ao revés, demonstra a adoção de sucessivas providências voltadas ao regular impulsionamento das investigações e à adequada elucidação dos fatos apurados.

10. A este respeito, esclareceu o seguinte:

> "após período em que os autos permaneceram no ambiente forense para atendimento de requisições judiciais relacionadas a habeas corpus, a 7ª Promotoria de Justiça de Caratinga promoveu sua remessa à autoridade policial, em 15 de outubro de 2024, para evolução e finalização das

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

diligências, com indicação de prazo de 120 dias. Posteriormente, após nova remessa do procedimento pela Polícia Civil ao Poder Judiciário, o órgão ministerial voltou a impulsionar concretamente o feito em 25 de novembro de 2025, determinando sua tramitação direta à PCMG e prorrogando, por mais 120 dias, até 25 de março de 2026, o prazo para "prosseguimento e conclusão da investigação". A sequência documental demonstra, portanto, que não houve abandono, paralisação deliberada ou ausência de atuação do órgão de execução, mas acompanhamento do procedimento e adoção de medidas compatíveis com a necessidade de complementação e conclusão da investigação, sendo insuficiente a mera duração global do inquérito, desacompanhada da indicação de período específico de inatividade injustificada atribuível ao Ministério Público, para caracterizar inércia funcional".

11. Ao final, requereu o arquivamento do expediente, nos termos da Súmula CNMP n. 8/2018, ou, subsidiariamente, a improcedência da representação, ante a inexistência de omissão por parte do MPMG.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

VOTO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

12. Consoante se extrai dos elementos constantes dos autos, a controvérsia submetida à apreciação deste Conselho Nacional confunde-se, em grande medida, com aquela já levada ao exame do Poder Judiciário. Verifica-se que o Representante vem questionando reiteradamente, por meio de medidas judiciais, a legalidade da manutenção do Inquérito Policial n. 0010305-89.2023.8.13.0134, sustentando a ocorrência de excesso de prazo na condução das investigações e postulando, em última análise, o trancamento do procedimento investigatório.

13. Observa-se que Representante impetrou sucessivos *Habeas corpus* com o objetivo de questionar a legalidade da manutenção do inquérito policial e obter seu trancamento. Os documentos acostados aos autos registram, entre outros, os *Habeas corpus* nº 1.0000.24.193348-0/000 e nº 1.0000.24.365506-5/000, ambos vinculados ao Inquérito Policial nº 0010305-89.2023.8.13.0134 e voltados à obtenção de provimento jurisdicional destinado a interromper a investigação (documentos de folhas 231 e 235 – Volume I), sob a alegação de inércia ministerial na condução das investigações.

14. No entanto, alegada inércia dos órgãos responsáveis pela persecução penal não se apresenta desprovida de controle institucional ou jurisdicional.

15. Ao contrário, conforme salientado a questão foi reiteradamente submetida à apreciação do Poder Judiciário por iniciativa do próprio Representante, por meio de sucessivos habeas corpus nos quais buscou demonstrar a suposta demora injustificada na condução das investigações e obter o trancamento do Inquérito Policial n. 0010305-89.2023.8.13.0134.

16. Tem-se, portanto, que a atuação dos órgãos encarregados da investigação, bem como a alegada omissão ministerial, já foram ou estão sendo submetidas ao escrutínio da autoridade judicial competente, a quem incumbe aferir a regularidade da persecução penal e adotar, se for o caso, as providências destinadas à correção de eventuais ilegalidades. Nessa perspectiva, inexiste espaço para a instauração de controle administrativo paralelo sobre matéria cuja fiscalização já se encontra submetida ao devido controle jurisdicional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

17. Para além disso, os esclarecimentos prestados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais evidenciam a inexistência de paralisação injustificada ou de omissão funcional atribuível ao membro responsável pelo acompanhamento do procedimento investigatório.

18. Ao contrário, os documentos acostados demonstram que, após o retorno dos autos das diligências relacionadas às medidas judiciais manejadas pelo próprio representante, a 7ª Promotoria de Justiça de Caratinga promoveu o regular impulsionamento da investigação, determinando, em 15 de outubro de 2024, a remessa do feito à autoridade policial para prosseguimento e conclusão das diligências investigativas. Posteriormente, em 25 de novembro de 2025, houve novo despacho ministerial, com a prorrogação do prazo investigatório e determinação de continuidade das providências reputadas necessárias à elucidação dos fatos.

19. O panorama fático delineado nos autos demonstra, portanto, que o procedimento investigatório permaneceu sob acompanhamento permanente do órgão ministerial, com a prática de atos concretos voltados ao seu regular desenvolvimento. Nessas circunstâncias, a alegação genérica de excessiva duração do inquérito não se mostra suficiente, por si só, para caracterizar inércia funcional ou excesso de prazo imputável ao Ministério Público, sobretudo quando não acompanhada da indicação de período certo e determinado de paralisação injustificada atribuível ao membro responsável pela condução do feito.

20. Cumpre ressaltar que a intervenção correicional deste Conselho pressupõe a comprovação de omissão concreta, injustificada e juridicamente relevante por parte do membro do Ministério Público. Não se presta, porém, à revisão do mérito de decisões proferidas no curso da atividade finalística nem à substituição da avaliação realizada pelo órgão de execução quanto à necessidade e à duração das diligências investigativas regularmente conduzidas.

21. Ausente demonstração objetiva de desídia funcional, demora imputável ao órgão ministerial ou descumprimento de dever funcional, não se configuram os pressupostos necessários ao reconhecimento de inércia ou excesso de prazo passíveis de censura por este Conselho.

22. Ademais, sobreveio aos autos a notícia da manifestação pelo Ministério Público do arquivamento do Inquérito Policial n. 0010305-89.2023.8.13.0134, circunstância

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

que reforça a ausência de interesse útil na apreciação da presente representação (fls. 303/305 – Volume II).

23. A referida manifestação encontra-se submetida ao sistema de controle previsto em lei, cabendo aos órgãos competentes apreciar sua correção jurídica e a suficiência dos fundamentos invocados. Assim, enquanto a questão permanece sob análise das instâncias legalmente responsáveis pela supervisão e pelo controle da atividade persecutória, não se revela cabível a instauração de controle administrativo paralelo destinado a reexaminar matéria já submetida aos mecanismos ordinários de fiscalização e deliberação institucional.

24. Salienta-se que, embora o Requerente procure ampliar o objeto da presente representação, especialmente após a manifestação ministerial favorável ao arquivamento do inquérito policial, observa-se que suas alegações permanecem indissociavelmente vinculadas aos mesmos fatos já submetidos à apreciação jurisdicional.

25. Não deixa de ser significativo, nesse contexto, que o próprio Requerente tenha anteriormente buscado, por meio de sucessivas impetrações de *Habeas corpus*, o trancamento do Inquérito Policial n. 0010305-89.2023.8.13.0134, sob o argumento de excesso de prazo e ausência de adoção das providências que entendia cabíveis. Agora, diante da promoção ministerial de arquivamento do feito, passa a sustentar, sob distinta perspectiva, a existência de omissão do Ministério Público na apuração de condutas atribuídas a policiais da região que, segundo sua narrativa, poderiam caracterizar o crime de abuso de autoridade.

26. Todavia, a alegada omissão ministerial não se apresenta como fato autônomo, mas como mero desdobramento de seu inconformismo com os rumos conferidos à investigação e com as conclusões alcançadas pelos órgãos competentes. Trata-se, em essência, da mesma controvérsia fática, agora veiculada sob nova roupagem argumentativa, circunstância que evidencia a inexistência de questão correicional autônoma apta a justificar a atuação deste Conselho Nacional.

27. Dessa forma, verifica-se que a presente representação não reúne condições para prosperar.

28. A controvérsia veiculada pelo Representante já vem sendo objeto de fiscalização pelas instâncias jurisdicionais competentes, provocadas pelo próprio interessado,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

ao passo que a promoção de arquivamento do inquérito policial permanece submetida aos mecanismos ordinários de controle previstos no ordenamento jurídico. Nesse contexto, a pretensão deduzida nestes autos traduz mera irresignação com os rumos da persecução penal e com as manifestações produzidas pelos órgãos incumbidos de sua condução, circunstância que não evidencia irregularidade funcional apta a justificar a atuação correicional deste Conselho Nacional. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da improcedência da representação.

29. Ante o exposto, **voto** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados nesta Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39